



PARECER AO PROJETO DE LEI N° 0145.6/2019

“Proíbe a exploração do mineral denominado xisto no Estado de Santa Catarina.”

Autor: Deputado Valdir Cobalchini
Relatora: Deputado Ivan Naatz

I – RELATÓRIO

Trata-se de proposta legislativa, de autoria do Deputado Valdir Cobalchini, que pretende proibir, no Estado de Santa Catarina, a exploração do mineral denominado xisto.

Na justificativa, acostada à fls. 03, o Autor destaca que:

“A possibilidade de extração do óleo de xisto em Papanduva abriu discussões sobre o meio ambiente, alarmando a população do Planalto Norte de Santa Catarina.

É certo que a extração do óleo de xisto pode gerar impostos e alavancar a economia, mas muitos ignoram o prejuízo para a saúde das pessoas e animais. Atentemos pra o mal que se causa à natureza colocando em risco o solo e os recursos hídricos.

A extração de xisto poderia gerar até quatro vezes mais petróleo do que as reservas naturais existentes no planeta, no entanto, sua retirada pode causar poluição hídrica, contaminando lençóis freáticos, rios e lagos; emissões de gases de enxofre e risco de combustão espontânea.

[...]



A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 21 de maio de 2019 e, na sequência, encaminhada a Comissão de Constituição e Justiça, na qual, foi designado relator o Senhor Deputado Fabiano da Luz, que emitiu parecer favorável com apresentação de Emenda Substitutiva Global.

Aos autos foram encaminhadas diversas manifestações, na forma de Moções aprovadas por Câmaras de Vereadores, pareceres técnicos, manifestações das Prefeituras Municipais, respaldando a aprovação da matéria.

A aprovação do Projeto de Lei, na Comissão de Constituição e Justiça, ocorreu na reunião do dia 16 de julho de 2019, nos termos do Parecer de fls. 68/91.

Posteriormente, seguiu para a Comissão de Economia, Ciência, Tecnologia, Minas e Energia, tendo sido designada como relatora a Senhora Deputada Luciane Carminatti, que exarou seu parecer favorável na forma da emenda substitutiva global, aprovada na Comissão de Constituição e Justiça.

Em seguida o Projeto de Lei tramitou para essa Comissão onde avoquei a Relatoria, conforme o art. 130, VI do Regimento Interno.

É o relatório.

II – VOTO

A princípio, anoto que, por força do disposto no art. 83, cumpre a esta Comissão de Turismo e Meio Ambiente analisar as proposições sob a ótica do **direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado**, quanto aos seus campos temáticos ou áreas de atividades aludidos.

Percebo que o arcabouço jurídico nacional, como a Lei nº 6.938/81, que “estabelece a Política Nacional de Meio Ambiente e o Sistema Nacional do Meio Ambiente” assegura aos Estados competência legislativa para, na esfera de suas competências e nas áreas de sua jurisdição, elaborar normas supletivas e



complementares e padrões relacionados com o meio ambiente, e a Lei Complementar 140, que estabelece a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora, constituem objetivos fundamentais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no exercício da competência comum: I - proteger, defender e conservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, promovendo gestão descentralizada, democrática e eficiente; II - garantir o equilíbrio do desenvolvimento socioeconômico com a proteção do meio ambiente, observando a dignidade da pessoa humana, a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais e regionais, conforme já explanado na Comissão de Constituição e Justiça.

Nessa linha, cabe relatar que a exploração do mineral do xisto, a supressão de vegetação primária e secundária de Mata Atlântica que irá acontecer em nosso território catarinense, é preciso destacar que a Lei Federal nº 11.428/2006, em seu art. 14, estabelece que essa supressão de vegetação de Mata Atlântica em área rural é exceção à regra de preservação e dependerá sempre de atendimento as restritas condições impostas.

Ressalta-se que empreendimentos minerários são essencialmente utilizadores de recursos naturais e potencialmente poluidores em grande escala, devendo merecer especial atenção.

Ante o exposto, no âmbito deste Colegiado, com fundamento no art. 144, inciso III, do Regimento Interno deste Poder, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0145.6/2019, com a emenda substitutiva Global aprovada na Comissão de Constituição e Justiça e nas demais comissões.

Sala da Comissão,

Deputado Ivan Naatz
Relator